



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Administração 2023/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
Justos, fazemos mais por todos

Fis. 64

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2023

PROCESSO DE INEXIGILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA – TO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE CONTADOR OU EMPRESA DE CONTABILIDADE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL PARA ATENDER A DEMANDA CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA – TO.

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de emissão de parecer jurídico a respeito da viabilidade legal da contratação, por inexigibilidade, do escritório PRATICA CONTABILIDADE E CONSULTORIA EM GESTÃO EIRELI, para prestar serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria contábil à Câmara Municipal de Babaçulândia, Estado do Tocantins.

É o sucinto relatório.

II. DO PARECER:

Inicialmente, cumpre esclarecer que para a Administração Pública adquirir quaisquer produtos e/ou serviços, necessário se faz a realização do procedimento licitatório cabível, cujo objetivo primordial é a seleção da proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.

Neste sentido, o procedimento licitatório possui como objetivo basilar garantir a moralidade administrativa, vedando, assim, a contratação de qualquer particular sem a demonstração de que seja o melhor para o interesse público.



Possui também a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades a todos aqueles que porventura tenham interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade, o que é essencial para todo e qualquer procedimento licitatório, visto que a impessoalidade irá prevalecer na escolha do contratado.

Neste aspecto, dispõe expressamente a Constituição Federal Brasileira, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deste modo, pela simples leitura do dispositivo constitucional acima mencionado, depreende-se sobre a existência de exceção à regra geral da contratação mediante procedimento licitatório público, ao possibilitar a contratação direta nos casos expressamente previstos na legislação pertinente.

Em sentido comum, dispõe expressamente o art. 2º, da Lei 8.666/93 (Licitações e Contratos Administrativos), *in verbis*:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Assim, a lei de licitações e contratos administrativos seguindo, logicamente, os preceitos legais elencados na Carta Magna brasileira, traz como regra geral, a realização do procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões, assim como locações pela Administração Pública, prevendo também as exceções.



Nestes termos, as exceções previstas na Lei 8.666/93 estão consignadas em diversos dispositivos legais, especialmente no art. 25, que trata sobre a Inexigibilidade de Licitação, que assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso).

Isto posto, os serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei são: (i) estudo técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; (ii) pareceres, perícias e avaliações em geral; (iii) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**; (iv) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; (v) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas etc.

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, II, autoriza a contratação direta de serviços técnicos enumerados no seu artigo 13, combinado com o art. 2º da Lei 14.039/2020, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Neste sentido, vejamos o disposto na Lei nº 14.039/2020, *in verbis*:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Todavia, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Administração 2023/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
Justos, fazemos mais por todos

Fls. 67

necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Ademais, vislumbra-se a edição da Lei nº 14.039/2020, que promoveu alterações no Estatuto da OAB e na Lei que regula a profissão dos Contadores, determinando que os serviços desenvolvidos por advogados e profissionais contábeis são *“por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”*.

Assim, a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, encaixa-se perfeitamente nas disposições legais acima mencionadas, isto é, serviço técnico especializado de natureza singular, uma vez que consiste no trabalho intelectual do contador, intimamente ligado à sua capacitação profissional.

Sobre o tema inexigibilidade do processo licitatório, o TCU editou a Súmula nº 252, vazada nos seguintes termos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Deste modo, em decorrência da complexidade e da relevância dos serviços contábeis a serem desenvolvidos, requer a contratação de profissional de reconhecida competência e especialização na contabilidade pública.

Desta forma, deve constar nos autos do procedimento administrativo, documentos que atestem a notória especialização do contador no que diz respeito a sua experiência na prestação deste serviço para a Administração Pública Municipal.

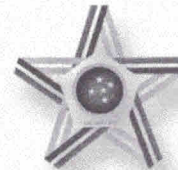
Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epígrafados, é de ser acolhida a contratação.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para sua concretização,



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Administração 2023/2024



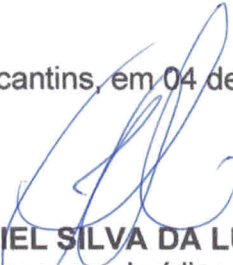
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
Juntos, fazemos mais por todos

Fis. 68

com fulcro nos artigos 25, II e 13, III e V, da Lei nº 8.666/93 c/c a Lei nº 14.039/2020, devendo retornar o processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.

Babaçulândia, Estado do Tocantins, em 04 de janeiro de 2023.


JOSIEL SILVA DA LUZ
Assessor Jurídico
OAB/TO 9818

Josiel Silva da Luz
Advogado
OAB-TO 9.818